



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000205-41.2017.815.0551 – Vara Única da Comarca de Remígio

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
APELANTE : Marcelo José Sirilo dos Santos
ADVOGADO : José Evandro Alves da Trindade
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL GRAVE. Art. 157, §3º, primeira parte, do Código Penal. Irresignação defensiva. Pleito de desclassificação para sua modalidade tentada. Inocorrência. Configuração do delito com a lesão grave independente da consumação patrimonial. Pedido de diminuição da pena. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. **Recurso desprovido.**

- O crime de roubo seguido de lesão corporal de natureza grave se consuma com a lesão grave, independentemente da efetiva subtração patrimonial. Precedentes.

- A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a imposição da pena-base acima do mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de Remígio, Marcelo José Sirilo dos Santos, amplamente qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do art. 157, §3º, primeira parte do Código Penal (fls. 02/03).

Narra a denúncia que, no dia 22 de abril de 2017, por volta das 22h30min, nas imediações da Rua Joaquim Cavalcante de Moraes, na cidade de Remígio/PB, o acusado, mediante grave ameaça, exercida com arma de fogo, e violência, tentou roubar da vítima Leomarques dos Santos Lucena, uma bolsa e outros objetos pessoais, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Diz ainda a peça inicial que, no momento da ação, o acusado efetuou várias coronhadas de revólver contra a vítima e numa demonstração inequívoca de periculosidade, efetuando um disparo contra o ofendido. O disparo atingiu o ombro da vítima, provocando-lhe a lesão corporal de natureza grave, já que gerou perigo de vida.

Denúncia recebida em 16/05/2017 (fl. 30).

Depois da regular instrução, foi proferida sentença (fls. 110/112v.), que julgou procedente a denúncia e condenou o acusado José Sirilo dos Santos pelo crime tipificado no art. 157, §3º, primeira parte, do Código Penal, a uma pena de 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, além de 30 (trinta) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo à época do fato.

Foi denegado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

A defesa irredimida com a sentença condenatória, moveu recurso de apelação (fl. 121).

Em suas razões (fls. 122/126), pugna pela desclassificação do delito para sua forma tentada, alegando que não houve subtração dos bens da vítima. Alternativamente, pede a redução da pena imposta, por entender que esta restou exacerbada.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 129/134, pugnando pelo não provimento do recurso, pedindo a manutenção da sentença recorrida no seu inteiro teor.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador, Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo provimento parcial do apelo, para que seja reconhecido o crime na sua forma tentada (fls. 139/141).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
(Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

Inexistindo questionamentos preliminares e não vislumbrando nos autos qualquer nulidade ou irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito do recurso.

Registre-se, inicialmente, que tanto a materialidade quanto a autoria delitivas restaram sobejamente comprovadas nos autos, tanto que sequer foram objeto de impugnação por qualquer das partes.

Pois bem. Como relatado alhures, o apelante pleiteia a desclassificação do crime descrito no art. 157, § 3º, primeira parte, do CP, para a sua modalidade tentada, ao argumento de que não houve subtração dos bens da vítima.

Todavia, impossível, no presente caso, proceder à desclassificação para roubo seguido de lesão corporal de natureza grave em sua modalidade tentada.

Isto porque o entendimento jurisprudencial é de que a simples ocorrência do crime-meio (lesões graves), enseja o reconhecimento do crime complexo consumado, ainda que a subtração (crime-fim) não chegue a acontecer.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS" - ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL GRAVE - CRIME DE ESTRUTURA COMPLEXA - CARÁTER UNITÁRIO RESULTANTE DA CONJUGAÇÃO DOS DELITOS FAMILIARES - MODALIDADE TENTADA QUANTO A UM DOS ILÍCITOS CONSTITUTIVOS DO TIPO PENAL -

TENTATIVA DE SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL (DELITO-FIM) - CONSUMAÇÃO DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS GRAVES (DELITO-MEIO) - RECONHECIMENTO DE QUE SE CARACTERIZOU O MOMENTO CONSUMATIVO DESSE CRIME COMPLEXO - PEDIDO INDEFERIDO . - **O tipo penal concernente ao roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave (CP, art. 157, § 3º, primeira parte) realiza-se em todos os seus elementos estruturais ("essentialia delicti"), dando ensejo ao reconhecimento da consumação desse delito, sempre que o agente, procedendo com a intenção de executar a subtração patrimonial (embora frustrada em sua efetivação), comete violência física de que resultem lesões corporais de natureza grave.** Adoção do princípio enunciado na Súmula 610/STF, ainda que não se cuide, na espécie, do crime de latrocínio. A questão pertinente à consumação do crime complexo, quando meramente tentado um dos delitos que lhe compõem a estrutura unitária (delitos famulativos). Doutrina. Precedentes". **(STF - HC: 71069 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/05/1994, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 15-12-2006 PP-00094 EMENT VOL-02260-03 PP-00459 RMDPPP v. 3, n. 15, 2007, p. 94-99).**

"[...] O crime de roubo seguido de lesão corporal de natureza grave se consuma com a lesão grave, independentemente da efetiva subtração patrimonial [...]". **(TJMG, Apelação Criminal nº 1.0439.03.023472-8/001, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 01/09/2007).**

E, não obstante o esforço empreendido pelo combativo causídico no sentido de negar a consumação do roubo, tem-se que tais alegações não resistem às evidências coligidas aos autos, que comprovam, de forma indubitosa, a responsabilidade do acusado pelo cometimento do delito que lhe fora imputado.

Ainda, nota-se, pois, com o conjunto probatório, tendo ficado provada, como já dito, a lesão corporal grave sofrida pela vítima (fl. 95) no contexto da prática do crime de roubo, o que por si basta à consumação da primeira parte do art.157, §3º do Diploma Penal.

A vítima Leomarques dos Santos Lucena (mídia digital anexa – fl. 88), disse:

"(...) Que o acusado não conseguiu levar nada do depoente; Que o acusado atirou no depoente e este teve sua clavícula fraturada; Que não conhecia o réu; Que o acusado anunciou o assalto já com a arma em punho; Que o réu lhe deu coronhadas e bateu com o cano da arma neste; Que não fez exame de corpo de delito, Que o réu foi preso no local do fato por um policial que morava perto; Que quando a polícia chegou o depoente já estava no Pronto Atendimento e não sabe de mais nada; (...)".

Amanda Gabriella Lucena Praxedes, que estava com no momento do roubo com a vítima, asseverou (mídia anexa – fl. 88):

"(...) Que não levaram objeto algum dela; Que o réu usou de um revólver para praticar o assalto; Que o réu revistou a depoente e lhe deu coronhadas; Que efetuou disparo de fogo contra Leomarques; Que Leomarques foi alvejado na clavícula esquerda; Que não fez reconhecimento do acusado porque este foi preso em flagrante; Que no momento da prisão o réu não encontrava-se de posse da arma porque após o disparo os populares chegaram e conseguiram imobilizar aquele; Que Leomarques não foi operado pela sua fragilidade óssea e reclama da perda de força no braço esquerdo; Que quando o réu desceu da arma já nervoso, e fez várias vezes movimentos de engatilhar, e desengatilhar o revólver; Que o réu bateu nos peitos da depoente com a ponta do revólver e depois atirou; Que o réu não chegou a dizer que iria matar a vítima Leomarques; (...)".

O policial militar, Anilson Jeronimo da Costa, que participou da prisão em flagrante do acusado, afirmou (fl. 88 – recurso audiovisual):

"(...) Que estava em casa quando sua filha gritou que estava ocorrendo um assalto; Que ouviu um tiro quando estava chegando ao local; Que viu o rapaz baleado e algemou o réu; Que acionou a polícia militar; Que a menina empurrou o réu e a arma deste caiu no chão, momento em que o Leomarques pegou a arma; Que Leomarques foi alvejado no ombro e encaminhado ao Hospital de Trauma em Campina Grande; Que eram duas vítimas mas apenas uma foi atingida; Que viu dois celulares no chão enquanto algemava o réu mas percebeu que um desconhecido subtraiu os objetos durante a confusão; Que protegeu a integridade física do réu porque este seria lixado; Que o réu não confirma o assalto; Que o réu diz que atirou para se defender; (...)".

Assim, não obstante o esforço empreendido pelo combativo defensor no sentido de negar a autoria do crime de roubo em sua forma consumada, tem-se que tais alegações não resistem às evidências coligidas aos autos, que comprovam, de forma indubitosa, a responsabilidade do acusado pelo cometimento do delito que lhe fora imputado.

Ainda, nota-se, pois, com o conjunto probatório, tendo ficado provada, como já dito, a lesão corporal grave sofrida pela vítima (fl. 95) no contexto da prática do crime de roubo, o que por si basta à consumação da primeira parte do art. 157, §3º, do Diploma Penal.

Destarte, fica afastado o pleito desclassificatório.

Com relação à dosimetria da pena, não há reparos a se fazer.

Consta do r. *decisum* (fl. 112v.) que a magistrada de primeiro grau, na primeira fase da fixação da pena, valorou negativamente algumas circunstâncias judiciais e fixou a reprimenda em 09 (nove) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. *In verbis*:

"(...) Culpabilidade - é reprovável, tendo em vista que o réu tinha plena consciência da atitude ilícita que praticava; antecedentes - o acusado é primário, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais colacionada aos autos (fls. 108-109); conduta social e personalidade - não há como valorá-las; motivos - o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de objetos de maneira fácil; circunstâncias - são desfavoráveis ao réu, considerando o local assaltado, já que as vítimas estavam transitando; consequências - houve lesão corporal grave em uma das vítimas; comportamento da vítima - não contribuiu nem instigou a ação delituosa.(...)".

Ante a ausência de atenuantes, agravantes, ou, ainda, causas de diminuição ou aumento de pena, a reprimenda foi tornada definitiva 09 anos e 30 dias-multa.

Assim, depreende-se que a douta sentenciante, dentro do critério de discricionariedade, analisou de forma individualizada e fundamentada as circunstâncias judiciais, de modo que justificou-se o afastamento das sanções do menor patamar previsto para o tipo (07 anos de reclusão e 10 dias-multa), ante a valoração negativa das moduladoras da culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime.

Frise-se que a presença de, pelo menos, uma circunstância judicial já autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Mantida a pena corpórea em 09 (nove) anos de reclusão, o regime prisional fixada na sentença, não comporta alteração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em desarmonia com o parecer ministerial.

Expeça-se guia de execução provisória.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.

**Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito convocado
RELATOR**

